



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341537

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2101165-85.2025.8.26.0000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Cenap Asa – Central Nacional de Aposentados e Pensionistas Associação
Santo Antônio 60310

Agravada: Joana D'Arc Bueno da Silva

Comarca de Cardoso

Decisão monocrática nº 13409

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Novo indeferimento. Perda do prazo para manejo do recurso interposto. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende prazo recursal. Julgamento por decisão monocrática na forma do art. 932, III, do CPC. Intempestividade. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda de declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e danos materiais e morais, interposto contra r. decisão (fls. 586/587, origem) que manteve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Brevemente, sustenta a agravante que não reúne condições de arcar com as custas e as despesas processuais, pois é uma associação sem fins lucrativos, que presta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevantes serviços sociais à comunidade, em especial a idosos e pensionistas. A negativa do benefício inviabiliza o acesso ao duplo grau de jurisdição, assim como comprove a manutenção de suas atividades. Diz que, segundo entendimento firmado nos tribunais superiores, associações sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao idoso têm direito à gratuidade processual. Discorre acerca de sua finalidade social. Pugna pela reforma da r. decisão recorrida, para que se lhe conceda a benesse.

Recurso tempestivo.

É o relato do essencial.

Decido.

Decido, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

O recurso não reúne condições de procedibilidade.

Ocorre que, indeferido o pedido de gratuidade processual, cuja ciência da agravante se deu em 13.03.2025 (fl. 343, origem), efetuou pedido de reconsideração (fls. 351/356, origem), ao que se proferiu a r. decisão agravada (fls. 586/587, origem).

E, considerando que pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, apura-se que a interposição do agravo, em 04.04.2025, data de mais de quinze dias daquela publicação (fl. 343, origem), de modo que intempestivo.

Confira-se jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no Ag 759322/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, T5, j 19.09.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE TRÂNSITO. DESERÇÃO. PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERFERÊNCIA NA FLUIÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SEM NATUREZA DE RECURSO. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O legislador processual, afinado com o sistema recursal e com o instituto da preclusão, não contemplara a reconsideração, porquanto não encerra recurso, como instrumento adequado para a revisão de nenhum provimento jurisdicional, obstando que lhe seja outorgado o poder de sobrestar, interromper ou reabrir o interregno assinalado para a sujeição do decidido a revisão mediante o aviamento do instrumento processual adequado. 2. Restando resolvida a pretensão, à parte inconformada deve valer-se do recurso adequado como forma de devolvê-la a reexame e revisar o decisório que não se conformara com sua expectativa, importando sua desídia na observância desse regramento processual no aperfeiçoamento da preclusão, afigurando-se sem influência na fluência do interregno recursal a formulação de pedido de reconsideração, pois não é munido do poder de interceder na marcha do prazo recursal. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. Unânime. (TJDFT, AgIn 0702020-87.2019.8.07.0000, Rel. Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, j. 10.07.2019)

E v. decisões desta C. 3ª Câmara:

Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgência. Não acolhimento. Autora que se limitou a apresentar pedido de reconsideração, quando apresentada sua manifestação à contestação, sem formular o recurso cabível oportunamente. Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido. (AI 2285549-28.2021.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, j. 26.01.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade civil. Ação de obrigação de não fazer somada da pretensão de indenização por dano moral. Tutela de urgência. Negação. Impugnação extemporânea. Ciência expressa que implica em regular comunicação (CPC, art. 272, § 6º). Pedido de reconsideração que não suspende e tampouco interrompe a fluência do prazo recursal. Intempestividade manifesta. RECURSO NÃO CONHECIDO. (AI 2266448-39.2020.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, j. 13.11.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intempestividade reconhecida. Recurso interposto fora do prazo previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Pedido de reconsideração. Circunstância que não reabre nem suspende o prazo para recorrer. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (AI 2168474-70.2018.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. 19.10.2018)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator